



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0800635-19.2022.8.23.0047 / RORAINÓPOLIS.

Embargante: Jhonny da Rocha Rezende.

Defensora Pública: Elceni Diogo da Silva.

Embargado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Des. Alessandro Tramuja Assad.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos (EP 100.1), opostos por JHONNY DA ROCHA REZENDE contra o v. acórdão constante do EP 91.1, cuja ementa ostenta a seguinte redação:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES E FURTO NOTURNO (ART. 155, CAPUT E § 1.º, CP). ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226, CPP). NÃO OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pela defesa e pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática de crimes de furto simples e furto noturno em continuidade delitiva (art. 155, caput e § 1º, c/c art. 71, todos do CP).

2. O réu busca a absolvição por insuficiência de provas, alegando nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP. O Ministério Público recorreu pleiteando o ajuste da dosimetria, para que seja afastada a continuidade delitiva, reconhecendo-se o concurso material entre todos os delitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal gera nulidade capaz de absolver o réu; (ii) aferir se o conjunto probatório, incluindo depoimentos e confissão extrajudicial, é suficiente para sustentar a condenação; e (iii) avaliar se a aplicação da continuidade delitiva foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP torna o

reconhecimento pessoal inválido como prova isolada, mas não gera nulidade se a condenação estiver amparada em outros elementos de prova independentes.

4. No caso, o reconhecimento pessoal foi considerado prescindível, uma vez que o réu foi preso em flagrante na posse de parte da res furtiva logo após os fatos e, em sede policial, confessou detalhadamente a prática dos delitos, indicando o local onde os demais bens poderiam ser encontrados. Logo, a autoria e materialidade restaram comprovadas pela confissão detalhada do réu na fase policial e pelos depoimentos coerentes das vítimas e testemunhas sob o crivo do contraditório, que confirmaram a posse dos bens furtados pelo acusado.

5. A continuidade delitiva (art. 71 do CP) foi corretamente aplicada, visto que o agente, mediante mais de uma ação, praticou cinco crimes da mesma espécie (furto simples e furto noturno), em condições semelhantes de tempo (intervalo de poucos dias), lugar (mesma localidade) e maneira de execução (invasão de estabelecimentos e residências), o que caracteriza os delitos subsequentes como continuação do primeiro. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput e § 1.º, e art. 71; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC; STJ, AgRg no HC 853.535/SP. (TJRR — ACr 0800635-19.2022.8.23.0047, Rel. Juíza Conv. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Câmara Criminal, julg.: 29/04/2026, public.: 15/05/2026).

Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no julgado, pela não apreciação adequada das seguintes teses de defesa: (i) violação ao art. 155 do CPP, por ter mantido a condenação pelos Fatos I, II, III e IV fundada precipuamente em elementos inquisitoriais; (ii) contradição e desrespeito ao Tema Repetitivo 1.258 do STJ no pertinente às formalidades do art. 226 do CPP; e (iii) ausência de fundamentação idônea e individualizada acerca da corroboração judicial para cada um dos delitos, em desacordo com o art. 93, IX, da CF.

Requer, assim, o provimento dos embargos, com concessão de efeitos infringentes para a absolvição do embargante dos Fatos I a IV, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Pede, ainda, o prequestionamento explícito da matéria.

Em parecer (EP 104.1), opina o Ministério Público de 2.º grau pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Inclua-se em mesa na próxima pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0800635-19.2022.8.23.0047 / RORAINÓPOLIS.

Embargante: Jhonny da Rocha Rezende.

Defensora Pública: Elceni Diogo da Silva.

Embargado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Des. Alessandro Tramuja Assad.

VOTO

De plano, tenho como incabíveis os presentes embargos declaratórios, porque se destinam, na realidade, ao **reexame da causa**, renovando temas já apreciados.

Com efeito, vê-se, cristalinamente, que não há qualquer omissão ou contradição no v. acórdão, tendo este apreciado, com a devida fundamentação as teses defensivas essenciais ao deslinde da controvérsia.

Extrai-se da fundamentação do voto condutor (EP 91.1):

(...)

A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelos boletins de ocorrência (EP 1.1, pp. 5/6, 20/21, 28/29, e EP 1.2, pp. 2/3 e 9/10 - mov. 1.º grau), pelo auto de exibição e apreensão (EP 1.1, pp. 11/13 - mov. 1.º grau), pelos termos de restituição (EPs 1.1, pp. 16, 18, 24, 34, e EP 1.2, pp. 6 e 13 - mov. 1.º grau), pela confissão extrajudicial do apelante, bem como pela prova oral produzida em juízo.

No caso, o apelante JHONNY foi preso em flagrante transportando uma televisão que havia sido objeto de furto, ocasião em que confessou tal delito e diversos outros, indicando, inclusive, os respectivos compradores dos bens subtraídos das vítimas e os locais onde poderiam ser encontrados.

Nesse contexto, mostrou-se desnecessária a realização do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, seja pela ausência de testemunhas oculares dos delitos, seja pela prisão em flagrante do acusado na posse da res furtiva, seguida de confissão extrajudicial, que resultou na localização dos bens nos exatos termos em que indicados por ele.

Com efeito, não se ignora a orientação sedimentada pelo STJ no julgamento do HC n.º 598.886/SC, no sentido de que *“o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”* (HC 598.886/SC, Rel.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

Todavia, é necessário compreender as peculiaridades do caso concreto e a própria redação do art. 226 do CPP, que prevê a realização do procedimento **“quando houver necessidade”**. Em outras palavras, não se deve considerar a orientação jurisprudencial vigente (pela obrigatória observância dos requisitos do artigo 226 do CPP) de forma dissociada do suporte fático analisado.

Logo, não há que se falar em nulidade, ou mesmo em absolvição, porquanto a condenação encontra-se fundamentada em um robusto conjunto probatório que demonstra, de forma convincente, a autoria e a materialidade dos delitos.

Como se observa do trecho acima colacionado, o acórdão embargado registrou expressamente que a condenação do embargante não se baseou de forma isolada nas provas colhidas na fase inquisitorial, inexistindo violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

A convicção judicial amparou-se no caderno probatório composto pelos boletins de ocorrência, autos de apreensão, termos de restituição dos bens às vítimas, depoimentos colhidos em juízo e no incontroverso suporte fático decorrente do flagrante, em que a confissão extrajudicial do réu permitiu a localização imediata e a recuperação da *res furtiva* pertencente aos demais lesados.

Tampouco há omissão ou contradição na análise da norma contida no artigo 226 do CPP e das diretrizes do Tema Repetitivo 1.258 do STJ. A decisão do Colegiado explicitou de forma transparente as razões pelas quais o procedimento formal de reconhecimento pessoal restava prescindível no caso concreto (*distinguishing*), diante da prisão do agente em situação de flagrância na posse de bem subtraído e da inequívoca confirmação da autoria pela, confissão, seguida da apreensão subsequente dos demais objetos nos locais por ele indicados.

Ademais, no tocante à apontada ausência de fundamentação por falta de análise individualizada (artigo 93, IX, da Constituição Federal), cumpre salientar que a prestação jurisdicional foi entregue de maneira completa e fundamentada.

A propósito, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que *“o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte, bastando fundamentação suficiente sobre os pontos relevantes para a solução da controvérsia”* (EDcl no AgRg no HC n. 1.068.718/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Vale lembrar que *“os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada”* (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 39.524/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Constata-se, pois, que o inconformismo manifestado pelo embargante traduz nítida pretensão de reforma do mérito da decisão e reavaliação do conjunto probatório, finalidade para a qual a via dos embargos declaratórios revela-se manifestamente inadequada.

Quanto ao pleito de prequestionamento expresso dos artigos 155 e 226 do CPP, do Tema Repetitivo 1.258/STJ e do artigo 93, IX, da Constituição Federal, cumpre consignar que se considera atendido o requisito quando a matéria foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a menção numérica explícita dos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais apontados.

PELO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, rejeito os embargos.

É como voto.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator
(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0800635-19.2022.8.23.0047 / RORAINÓPOLIS.

Embargante: Jhonny da Rocha Rezende.

Defensora Pública: Elceni Diogo da Silva.

Embargado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Des. Alessandro Tramujas Assad.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – FURTOS SIMPLES E NOTURNOS – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO E CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 226 DO CPP, INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 1.258 DO STJ E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA (ART. 93, IX, DA CF) – MERO INCONFORMISMO – ACÓRDÃO EMBARGADO QUE EXPÔS COM CLAREZA AS RAZÕES DA PRESCINDIBILIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP) DIANTE DO FLAGRANTE, DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E DA APREENSÃO DA RES FURTIVA CORROBORADOS EM JUÍZO – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação da defesa e do Ministério Público, mantendo a condenação do embargante pela prática dos crimes de furto simples e noturno em continuidade delitiva. O embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado, sustentando violação ao art. 155 do CPP por condenação fundada em elementos inquisitoriais, inobservância do Tema Repetitivo 1.258 do STJ quanto às formalidades do art. 226 do CPP e ausência de fundamentação individualizada para cada delito (art. 93, IX, da CF). Requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes para sua absolvição (art. 386, VII, do CPP) e o prequestionamento explícito dos dispositivos apontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição por suposta violação ao art. 155 do CPP pela manutenção da condenação fundada precipuamente em elementos inquisitoriais; e (ii) saber se houve contradição ou desrespeito ao Tema Repetitivo 1.258 do STJ no pertinente às formalidades do art. 226 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão impugnado, tampouco servem para manifestações de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. O acórdão embargado fundamentou de forma transparente a prescindibilidade do procedimento do art. 226 do CPP e do Tema Repetitivo 1.258 do STJ no caso concreto (distinguishing), diante do suporte fático do flagrante do réu na posse de bem subtraído, somado à sua confissão extrajudicial que permitiu a imediata localização dos demais objetos e que foi devidamente corroborada pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório.

5. Não há falar em afronta ao art. 155 do CPP ou ao art. 93, IX, da Constitucional Federal, pois a convicção judicial amparou-se em conjunto probatório idôneo (boletins de ocorrência, autos de apreensão, termos de restituição e depoimentos judiciais), não estando o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, mas sim a apresentar fundamentação suficiente.

6. O requisito do prequestionamento considera-se atendido quando a matéria controvertida foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal, sendo desnecessária a menção numérica explícita dos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais invocados.

IV. PARECER MINISTERIAL

7. O Ministério Público de 2.º grau opinou pela rejeição dos embargos.

V. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados, em consonância com o parecer ministerial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 71 e art. 155, caput e § 1º; CPP, art. 155, art. 226 e art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 39.524/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 15/12/2020; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.068.718/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 02/06/2026; STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/10/2020.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de JHONNY DA ROCHA REZENDE, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)